

- 282  
13/8
- 6.1.4. - Prazo de validade da proposta de no mínimo de 60 dias;
- 6.1.5. - Identificações do concorrente: constando Razão Social, CNPJ, Representante legal.

Frisa-se que o Edital faz lei entre a Administração, os participantes, e terceiros, devendo ser respeitado em sua integralidade. Tal está previsto no art. 3º e 41 da Lei 8.666/93 e no próprio Edital em apreço

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tal caráter é norteado pelo princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, cuja lição se empresta de Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães:

“A vinculação ao instrumento convocatório pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele. Devem estrito cumprimento aos termos e estão proibidos de o inovar (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato). Será este instrumento que instalará o interesse das pessoas privadas e os respectivos custos para a elaboração da proposta. Ele não pode ser substancialmente alterado (caso isto se dê, necessárias se fazem sua republicação e a reabertura de todos os prazos), mas somente convalidados os vícios formais de menor impacto no certame. Se na fase anterior a discricionariedade era plena (orientada pela política pública e raciocínios argumentativos), ela é praticamente eliminada depois da publicação do instrumento convocatório: trata-se de ato administrativo autovinculante, a ser obedecido e eficazmente executado pela Administração. Mas esta vinculação não é apenas endoadministrativa, pois produz efeitos ao exterior da entidade promotora da licitação: todos os interessados, terceiros e mesmo os demais Poderes constituídos (Judiciário, Legislativo, Ministério Público) devem obediência

aos termos do instrumento convocatório. Quem dispõe de competência gerencial para definir a licitação é a Administração a quem a lei atribuiu tal título. A legitimidade democrática para a escolha pública de contratação e elaboração do ato convocatório é normativamente atribuída ao órgão ou entidade competente. Legitimidade, esta, que toma substância concreta (legal) quando da divulgação pública do instrumento. Por isso ele não pode ser alterado por quem quer que seja, pois estampa a configuração do interesse público primário posto em jogo. O instrumento convocatório assume natureza de ato regulamentar vinculante. Ele se desdobra no tempo e disciplina a relação jurídico processual que se desenvolverá entre Administração Pública, interessados e terceiros. O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará aquela determinada licitação e a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. Por isto não pode ser alterado e muito menos desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (Bockmann Moreira Egon. Vernalha Guimarães, Fernando. Licitação Pública – A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC. São Paulo, Malheiros Editores : 2012. pp. 79/80)”

O edital, ao solicitar a apresentação da proposta, com os requisitos dos itens 6.0, 6.1, 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4 e 6.1.5, tornou-se muito claro tal exigência, e que também foi cumprida pela parte **RECORRENTE**.

Quanto à **desclassificação** da **RECORRENTE** por exigências fora dos itens ora mencionado acima, foge da **LEGALIDADE** quanto à lei 8.666/93, pois ferem todos os princípios primordiais qual a Administração Pública deve seguir.

Pois bem, a desclassificação da **RECORRENTE**, foi baseada encima do anexo **CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO** e a **PLANILHA DE SERVIÇO SINTÉTICA** do edital em discussão, qual deveria na **TESE** da comissão de licitação, estar também presente na proposta de preço.

Mas vale mencionar, que em lugar nenhum no edital, foi solicitada a apresentação do anexo **CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO** e a **PLANILHA DE SERVIÇO SINTÉTICA** no envelope de proposta tais anexo, fazem parte da integra edital a fim de consulta, como também outros anexos como exemplo, o anexo X e o XIII.

Por tanto, não deveria esta respeitosa comissão, partir para o lado da **desclassificação** da **RECORRENTE**, uma vez que demonstrado tal **POSSIVEIS**

falhas, deveria já ter sanado no ato, ou ter aberto prazo para adequação da proposta ao algo que não ferisse a legalidade da licitação, como pediu a empresa **RECORRENTE** no momento da licitação.

A Administração Pública devera fazer o julgamento objetivo, cuja definição se empresta do Tribunal de Contas da União:

• **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

• **PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

• **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE**

Esse princípio obriga a Administração a observar nas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos de licitação. [...]

• **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

• **PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO**

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração. (Manual sobre Licitações e Contratos / TCU. pp. 28/29)

Destarte que esses princípios, a Administração Pública obrigatoriamente deverá seguir, sem ferir as demais dentro do ordenamento jurídico.



## V. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Pois bem, a **RECORRENTE** na licitação em discussão, apresentou a **MELHOR PROPOSTA, OU SEJA, A MELHOR E MAIS VANTAJOSA PARA ESTÁ ADMINISTRAÇÃO.**

A diferença da proposta da **RECORRENTE** para a 2 (segunda) colocada exatamente foi de **R\$ 24.812,09 (vinte e quatro mil oitocentos e doze reais e nove centavos)**, em quanto a 2 (segunda) colocada apresentou uma proposta de **R\$ 214.741,02 (duzentos e quatorze mil setecentos e quarenta e um reais e dois centavo)** e a **RECORRENTE** apresentou o valor de **R\$ 189.928,93 (cento e oitenta e nove mil novecentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos)**.

Mesmo assim, a comissão resolveu desclassificar a **RECORRENTE** alegando “atender os critérios do interesse público”, isso constante em ata. Mas seria mesmo interesse público?

Podemos observar ainda, que o citado autor abaixo menciona sobre afastar concorrente que manteria proposta mais vantajosas a Administração Pública por não solucionar um mero erro formal, situações insignificantes:

"A solução deve estender-se a todas as modalidades de licitação porque representará ganho inestimável de segurança jurídica e de razoabilidade no julgamento, reduzindo o teor de gincana com que alguns tratam os procedimentos licitatórios, à procura de falhas formais ou de irrelevâncias que em nada afetam a substância do certame, para dele afastarem concorrentes que poderiam ser portadores de propostas vantajosas para a Administração e, por conseguinte, para os contribuintes". [Grifamos] ((Sessão Pública. GASPARINI, Diogenes (coord.) Pregão Presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006, p. 114)

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observe:



"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000)

Há de se destacar que ainda que diversas são as decisões majoradas quanto a questão, vejamos:

"Voto do Ministro Relator (...) Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. (...) Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada." (TCU. Acórdão nº 1758-46/03-P. DOU 28.11.2003)

O STF também já se pronunciou, em decisão proferida no Mandado de Segurança nº. 5.418/DF, no sentido de que:

"o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes". Marçal Justen Filho defende o mesmo entendimento, asseverando: "deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer



287  
8

divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.." [Grifamos] ((Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79).

Na mesma linha Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto apontam:

"A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la) e garantir igualdade de tratamento aos interessados em disputar os negócios que ela pretenda realizar. As normas do procedimento licitatório, portanto, estão voltadas à satisfação desses propósitos. O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa." [Grifamos] (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC n° 49 - março/98. p. 204.)

Acerca do tema também já se manifestou Hely Lopes Meirelles:

"a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias". [Grifamos] (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.)

A conduta do Agente Público responsável, mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.



§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Nesse compasso, se o **RECORRENTE** demonstrou o cumprimento de determinada exigência, ainda que de forma diversa da solicitada, deve-se reputar satisfatória a atuação do indivíduo, não se cogitando sua **inabilitação** ou **desclassificação** em face de vícios contidos no edital, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados.

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que a Comissão faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade.

## VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Haja em vista de todo o exposto neste **RECURSO**, fica comprovada a **TOTAL ILEGALIDADE** da **desclassificação** da **RECORRENTE**, uma vez que a exigência de constar juntamente com proposta de preço o **CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO** e a **PLANILHA DE SERVIÇO SINTÉTICA** vai contra o próprio edital, pois as exigências de apresentação na etapa da abertura da proposta é apenas os constantes nos **itens 6.0, 6.1, 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4 e 6.1.5**.

Se esta respeitosa administração quisesse exigir **CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO** e a **PLANILHA DE SERVIÇO SINTÉTICA**, a mesma deveria ter solicitado em um item constante em edital, que as empresas participantes obrigatoriamente apresentassem tais exigências, mas fato este, não exigido.

Por tanto fica comprovado a irregularidade e apresentamos este afim de sana-las de forma administrativa, sem ocasionar mais transtorno para as partes envolvidas nesse processo.

289  
8

## VII. DOS PEDIDOS:

Em face das razões expostas Requer que;

Pelos fundamentos nas razões precedentemente aduzidas, **REQUER-SE** o **PROVIMENTO** do presente **RECURSO**, com efeito, para que seja anulada a decisão desta respeitosa comissão de licitação, e que seja recebido o presente para dar maior embasamento na decisão, nos termos do art. 109, §1º letra "a", da lei de licitações, para que não venha haver medidas judiciais cabíveis.

Intimação dos demais licitantes, para fins previsto no §3º do artigo 109 das licitações.

Seja julgado procedente o presente para fins de continuar declarada como **VENCEDORA** a empresa **RECORRENTE**.

E posterior prosseguimento do procedimento licitatório, em seus ulteriores trâmite, por ser mais Lídima Justiça.

Neste ato apresentado, baseado encima de leis e legislações, Ato contínuo requer **DEFERIMENTO**, evitando assim, maiores transtornos futuros quanto a este processo licitatório.

Nestes termos, para deferimento.

Ibaiti Pr, 24 de Maio de 2019.



**MEGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**

CNPJ sob nº 14.688.399/0001-50

**CARLOS APARECIDO DA ROSA**

CPF 623.967.739-68

Representante Legal

**MEGE ENGENHARIA E  
CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI**  
CNPJ 14.688.399/0001-50  
R. Dr. Francisco de Oliveira, 355 - Sala 1  
CEP 84.900-000 - Ibaiti - Paraná



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

290  
8

Parecer Jurídico n.º 096/2019

De: Assessoria Jurídica  
Para: Comissão de Licitação

Ref. Edital de Tomada de Preço N°14/2019

Análise do Recurso Administrativo apresentado pela Empresa MEGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

## DO FATO

A empresa MEGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, protocolou recurso administrativo contra a inabilitação da proposta, do Edital de Tomada de Preço n° 14/2019.

Assim, a Comissão de Licitação encaminhou o pedido para emissão de Parecer Jurídico.

Ana Luiza de Oliveira  
OAB/PR 81.402

## DO DIREITO

O parecer será fundado na Lei 8.666/93, sempre se atentando aos princípios gerais do Direito Administrativo, bem como e em especial aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade e Probidade Administrativa, todos com fundamento jurídico no artigo 3º da Lei de Licitações.

Com relação ao pedido apresentado pela Empresa, este não merece prosperar, uma vez que a planilha orçamentária e o cronograma físico financeiro é parte integrante do Edital e de apresentação obrigatória.

Nota-se que os documentos foram exigidos no Anexo X - Memorial Descritivo - do Edital (fls. 42/50), e é através desses documentos que o Engenheiro do Município fará as medições na obra.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

291  
8

## DA CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, opino pelo indeferimento do recurso apresentado pela Empresa MEGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

No mais, conforme é sabido, o parecer jurídico que se dá nas contratações e licitações é meramente opinativo, não estando a administração obrigada a atendê-lo.

É o parecer, *s.m.j.*

Barra do Jacaré, 28 de maio de 2019.

ANA LUIZA DE OLIVEIRA  
Assessora Jurídica  
OAB/PR 81.402



**PAÇO MUNICIPAL JOSÉ GALDINO PEREIRA**

**Barra do Jacaré - Paraná**

CNPJ: 76.407.568/0001-93

Rua Rui Barbosa, 96 (Centro) – Telefax: (43) 3537-1212

CEP: 86.385-000 - E-mail: pmbj@uol.com.br

## **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

PARECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA  
EMPRESA MEGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

EDITAL DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO N.º: 14/2019

*Aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, foi encaminhado ao Setor de Licitação o Recurso Administrativo apresentado pela empresa Mege Engenharia e Construção Civil Ltda, sobre a inabilitação da mesma na Tomada de Preço n.º 14/2019 e, em ato contínuo, o Recurso foi enviado para esta Comissão Permanente de Licitação (CPL).*

*A CPL analisou o Recurso e refutando as argumentações do mesmo, informamos que em nenhum momento a empresa recorrente foi considerada vencedora do ato, pois logo na apresentação de sua proposta foi identificado por uma das empresas concorrentes, e em seguida por esta Comissão, que a mesma não apresentou a Planilha Orçamentária e o Cronograma Físico Financeiro exigido nos Anexos do Edital (item 18.1 do Edital), salientando que é através destes documentos que o Engenheiro do Município fará as medições na obra.*

*Vale mencionar que o representante da recorrente entrou em contato por telefone, na manhã do dia em que ocorreu o certame, com o Setor de Licitação e em seguida com o Setor de Engenharia deste Município para se informar se na proposta era necessário a apresentação da Planilha Orçamentária e do Cronograma Físico Financeiro e ambos os setores informaram que sim, ou seja, qualquer dúvida que pairava sobre o assunto foi sanada, pois o mesmo foi devidamente informado da necessidade da apresentação de ambos os documentos.*

*Diante do exposto e também reforçados pelo Parecer Jurídico, solicitado por esta Comissão, opinando pelo indeferimento do referido Recurso, julgamos improcedentes os argumentos da recorrente e,*



**PAÇO MUNICIPAL JOSÉ GALDINO PEREIRA**

**Barra do Jacaré - Paraná**

CNPJ: 76.407.568/0001-93

Rua Rui Barbosa, 96 (Centro) – Telefax: (43) 3537-1212

CEP: 86.385-000 - E-mail: pmbj@uol.com.br

portanto, o nosso parecer é **DESFAVORÁVEL** ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa Mege Engenharia e Construção Civil Ltda.

Nada mais havendo, é o parecer da Comissão Permanente de Licitação.

Barra do Jacaré/PR, 29 de maio de 2019.

**Pedro Luiz Branco**

Presidente da Comissão de Licitação

Portaria nº 101/2019

**Lorena Capucho de Souza**

Secretário da Comissão de Licitação

Portaria nº 101/2019

**Mauro Zanatta Junior**

Membro da Comissão de Licitação

Portaria nº 101/2019

293  
8



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa, 96, Centro – Telefax (43) 3537-1212, CEP 86.385-000 – Barra do Jacaré – Paraná  
E-mail: pmbj@uol.com.br

294  
8

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO LICITAÇÃO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº. 14/2019.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA COM EMPREITADA GLOBAL DE MODERNIZAÇÃO DO FUNDO DE VALE - AFONSO BENEDITO GONÇALVES, CONFORME PROJETO, CRONOGRAMA, MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA EM ANEXOS AO EDITAL.

Em cumprimento ao disposto no art.109, parágrafo 1 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, este município de Barra do Jacaré - PR, torna-se público o resultado da licitação em epígrafe, julgada pelo critério Menor Preço e qualidade; declarando-se como vencedora a empresa NAYARA BRUNA RONQUI ALMEIDA CNPJ 31.063.363/0001-08, RUA PROF CLARICE SIMONI GORSKI, Andirá-PR, CEP 86380-000, por apresentar proposta de menor valor, perfazendo um valor total de R\$ 214.741,02 (Duzentos e Quatorze Mil, Setecentos e Quarenta e Um Reais e Dois Centavos), para esta licitação que homologo.

Paço Municipal José G. Pereira, Barra do Jacaré/PR, em 29 de maio de 2019.

ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR  
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

LICITAÇÃO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº. 14/2019.  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA COM EMPREITADA GLOBAL DE MODERNIZAÇÃO DO FUNDO DE VALE - AFONSO BENEDITO GONÇALVES, CONFORME PROJETO, CRONOGRAMA, MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA EM ANEXOS AO EDITAL.

Em cumprimento ao disposto no art.109, parágrafo 1 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, este município de Barra do Jacaré - PR, torna-se público o resultado da licitação em epígrafe, julgada pelo critério Menor Preço e qualidade; declarando-se como vencedora a empresa NAYARA BRUNA RONQUI ALMEIDA

CNPJ 31.063.363/0001-08, RUA PROF CLARICE SIMONI GORSKI, Andará-PR, CEP 86380-000, por apresentar proposta de menor valor, perfazendo um valor total de R\$ 214.741,02 (Duzentos e Quatorze Mil, Setecentos e Quarenta e Um Reais e Dois Centavos), para esta licitação que homologo.

Paço Municipal José G. Pereira, Barra do Jacaré/PR, em 29 de maio de 2019.

**ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR**  
Prefeito Municipal

Publicado por:  
Ednalberto Goulart  
Código Identificador:FA05813F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 04/06/2019. Edição 1770  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

## CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 41/2019 – TOMADA DE PREÇOS Nº. 14/2019.

O MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ – ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Rui Barbosa nº. 96, Bairro Centro, inscrito no CNPJ/MF nº. 76.407.568/0001-93, doravante denominada simplesmente de **CONTRATANTE**, representado por seu Prefeito Municipal, Adalberto de Freitas Aguiar, brasileiro, casado, portador do RG nº. 5.155.157-5 - SSP/PR e do CPF/MF nº. 737.533.199-53, residente na Rua Chosi Misato, nº. 12, nesta cidade de Barra do Jacaré/PR, e de outro lado a **EMPRESA NAYARA BRUNA RONQUI ALMEIDA**, inscrito no CNPJ sob o nº. 31.063.363/0001-08, com sede na Rua Clarice S. Gorsk, nº. 70, Jardim Império, CEP- 86380-000, Andirá/PR, neste ato representada por **NAYARA BRUNA RONQUI ALMEIDA**, RG nº. 12.560.776-4, CPF/MF nº. 098.159.169-80, residente na Rua Clarice S. Gorsk, nº. 70, Jardim Império, CEP- 86380-000, Andirá/PR, houveram por bem celebrar o presente Contrato, objetivando **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA COM EMPREITADA GLOBAL DE MODERNIZAÇÃO DO FUNDO DE VALE - AFONSO BENEDITO GONÇALVES, CONFORME PROJETO, CRONOGRAMA, MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA EM ANEXOS AO EDITAL**, substanciada na Licitação Modalidade Tomada de Preços nº. 14/2019, com sujeição às disposições da Lei Federal n.º. 8.666 de, 21 de junho de 1993 e suas alterações e Decreto Municipal 382, de 04/05/2006 e demais normas aplicáveis, bem como pelos termos da proposta da **CONTRATADA**, datada de 20 de maio de 2019, e pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – Objeto do presente Contrato:**

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA COM EMPREITADA GLOBAL DE MODERNIZAÇÃO DO FUNDO DE VALE - AFONSO BENEDITO GONÇALVES, CONFORME PROJETO, CRONOGRAMA, MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA EM ANEXOS** deste edital, conforme especificações, e valores consignados no Objeto da licitação Modalidade Tomada de Preços nº. 14/2019, que juntamente com a proposta da **CONTRATADA**, para todos os fins de direito, obrigando as partes em todos os seus termos, passam a integrar este instrumento, independentemente de transcrição.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - Valor Contratual:**

Pelo fornecimento do Objeto ora contratado, a **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** o valor de R\$ 214.741,02 (duzentos e quatorze mil, setecentos e quarenta e um reais e dois centavos), referente a licitação Modalidade Tomada de Preços nº. 14/2019, pelo Menor Preço apresentado.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - Condições de Pagamento:**

Será observado o prazo de 15 (quinze) dias, como data limite de pagamento do objeto, contados a partir de recebimento provisório, mediante apresentação da Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada e vistoriada pela Secretaria de Obras e Setor de compras.

§ 1º. A **CONTRATANTE** disporá de 05 (cinco) dias para efetuar o atesto, ou rejeitar os documentos de cobrança por erros ou incorreções em seu preenchimento;

§ 2º. A **CONTRATANTE** não fará nenhum pagamento à **CONTRATADA**, antes de paga ou relevada a multa que por ventura lhe tenha sido aplicada.

296  
y

297  
8

**CLÁUSULA QUARTA - Recursos Financeiros:**

As despesas decorrentes do presente Contrato correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária do orçamento vigente do Município de Barra do Jacaré:

**DOTAÇÕES:**

Dotações					
Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2019	3971	07.001.19.543.0010.1023	0	4.4.90.51.00.00	Do Exercício
2019	3972	07.001.19.543.0010.1023	790	4.4.90.51.00.00	Do Exercício

**CLÁUSULA QUINTA - Critério de Reajuste:**

Os valores decorrentes deste contrato não sofrerão reajustes.

**CLÁUSULA SEXTA - Prazo e Condições de Entrega:**

A entrega do objeto deverá ocorrer em conformidade com o cronograma de atendimento da Secretaria Municipal de Obras.

Após o recebimento da Requisição/Nota de Empenho expedida pelo Setor de Compras da Prefeitura Municipal de Barra do Jacaré;

§ 1º. Após solicitação formal da CONTRATANTE, através de emissão de requisição expedida pelo setor de compras da Prefeitura Municipal, o recebimento se efetivará nos seguintes termos:

- a) Provisoriamente para efeito de posterior verificação do objeto;
- b) Definitivamente, após a verificação de sua qualidade e consequente aceitação pelos setores competentes;

§ 2º. A CONTRATADA obriga-se a fornecer o objeto a que se refere na Licitação estritamente com as especificações descritas no edital, sendo de sua inteira responsabilidade a substituição do mesmo quando verificar à não conformidade com as especificações exigidas.

**CLÁUSULA SÉTIMA: Das Obrigações da CONTRATANTE:**

§ 1º. A CONTRATANTE obrigar-se-á:

- a) A CONTRATANTE se obriga a proporcionar à CONTRATADA todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, consoante estabelece a Lei nº. 8.666/93;
- b) Fiscalizar e acompanhar o recebimento do objeto conjuntamente com Comissão de Licitação e Setor de Compras;
- c) Comunicar a CONTRATADA toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do Contrato, diligenciando nos casos que exigem providências corretivas;
- d) Providenciar os pagamentos à CONTRATADA após a apresentação das Notas Fiscais/Faturas devidamente atestada nos prazos fixados.

**CLÁUSULA OITAVA: Das Obrigações da CONTRATADA:**

§ 1º. A CONTRATADA obrigar-se-á:

- a) Entregar o objeto cotado em estrita observância à sua proposta, no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, após solicitação, podendo ser prorrogado por igual período, desde que previamente e devidamente justificado;

*Beas*

*[Handwritten signatures]*

298  
8

- b) Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros decorrentes de sua culpa ou dolo, quando da execução do objeto desta Licitação, não podendo ser arguido, para efeito de exclusão de sua responsabilidade, o fato de a administração proceder à fiscalização ou acompanhamento da execução do Objeto;
- c) Reparar, corrigir, remover, substituir, às suas expensas no total ou em parte, o Objeto do Controle em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução.

**CLÁUSULA NONA - Sanções Administrativas para o caso de Inadimplemento Contratual:**

Pela inexecução total ou parcial das obrigações assumidas, garantida a prévia defesa, a Administração poderá aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Fica estipulado uma multa a empresa CONTRATADA na razão de 0,2% (dois décimos por cento) sobre o valor global do Contrato, por dia que exceder os prazos estipulados, bem como multas na forma da Lei e no seu mais alto valor percentual permitido, por faltas de cumprimento de outras cláusulas contratuais, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente justificado pela empresa CONTRATADA e comprovado pela CONTRATANTE, dentro do prazo estipulado no Contrato;

§ 1º. A importância correspondente à multa deverá ser recolhida junto à sede da CONTRATANTE, em 48 (quarenta e oito) horas ou o valor será descontado das faturas a serem pagas. Os motivos de força maior, caso justificados até o 8º (oitavo) dia posterior à ocorrência, poderão, a critério e juízo da CONTRATANTE, relevar as multas aplicadas;

A critério da Administração poderão ser suspensas as penalidades, no todo ou em parte, quando o atraso na entrega dos equipamentos for devidamente justificado pela CONTRATADA e aceito pela Administração, que fixará novo prazo, este improrrogável para a completa execução das obrigações assumidas;

Aplicando também subsidiariamente as sanções descritas no item 15.0, 15.1, 15.2 e 15.3 do edital que faz parte integrante deste instrumento.

**CLÁUSULA DÉCIMA - Da Rescisão Contratual:**

O presente Contrato poderá ser rescindido caso ocorram quaisquer dos fatos elencados no Art. 78 e seguintes da Lei nº. 8.666/93.

§1º. A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE, em caso de rescisão administrativa prevista no Art. 77, da Lei nº. 8.666/93.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Da Fiscalização:**

Fiscal do contrato será o Senhor José Carlos da Silva, RG: 5.379.253-7 e CPF: 749.022.969-34, a CONTRATANTE através do responsável, deverá fiscalizar e conferir as entregas e ou serviços efetuados pela Contratada, para assegurar o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelas partes.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Legislação Aplicável:**

O presente instrumento contratual rege-se pelas disposições expressas na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, com alterações nela introduzidas, e pelos preceitos de direito público, aplicando-lhe supletivamente os princípios da teoria geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Transmissão de Documentos:**

A troca eventual de documentos entre a CONTRATANTE e a CONTRATADA será feita através de

*Beoo*

*P*  
*Z*  
*E*

299  
8

protocolo. Nenhuma outra forma será considerada como prova de entrega de documentos.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Da Vigência e Prazo de Execução:**

O presente Contrato terá vigência pelo período de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, através de Termo Aditivo, caso haja interesse entre as partes.

O presente Contrato terá prazo de execução pelo período de 90 (noventa) dias a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, através de Termo Aditivo, caso haja interesse entre as partes

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Os dados do Contrato:**

Os dados do Contrato são decorrentes da licitação Modalidade Tomada de Preços N°. 14/2019.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Dos casos omissos:**

Os casos omissos serão resolvidos à Luz da Lei n°. 8.666/93 e suas alterações, bem como dos princípios gerais de direito.

#### **CLAUSULA DECIMA SETIMA - Da fraude e da corrupção:**

I - Os licitantes devem observar e o contratado deve observar e fazer observar, por seus fornecedores e subcontratados, se admitida subcontratação, o mais alto padrão de ética durante todo o processo de licitação, de contratação e de execução do objeto contratual.

Para os propósitos desta cláusula, definem-se as seguintes práticas:

- a) "**prática corrupta**": oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no processo de licitação ou na execução de contrato;
- b) "**prática fraudulenta**": a falsificação ou omissão dos fatos, com o objetivo de influenciar o processo de licitação ou de execução de contrato;
- c) "**prática colusiva**": esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não competitivos;
- d) "**prática coercitiva**": causar dano ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo licitatório ou afetar a execução do contrato.
- e) "**prática obstrutiva**": (i) destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas aos representantes do organismo financeiro multilateral, com o objetivo de impedir materialmente a apuração de alegações de prática; (ii) atos cuja intenção seja impedir materialmente o exercício do direito de o organismo financeiro multilateral promover inspeção.

II - Na hipótese de financiamento, parcial ou integral, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, este organismo imporá sanção sobre uma empresa ou pessoa física, inclusive declarando-a inelegível, indefinidamente ou por prazo determinado, para a outorga de contratos financiados pelo organismo se, em qualquer momento, constatar o envolvimento da empresa, diretamente ou por meio de um agente, em práticas corruptas,

*B. Coor.*

*R*  
*g*  
*e*

300  
8

fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas ao participar da licitação ou da execução um contrato financiado pelo organismo.

III - Considerando os propósitos das cláusulas acima, o licitante vencedor, como condição para a contratação, deverá concordar e autorizar que, na hipótese de o contrato vir a ser financiado, em parte ou integralmente, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, permitirá que o organismo financeiro e/ou pessoas por ele formalmente indicadas possam inspecionar o local de execução do contrato e todos os documentos, contas e registros relacionados à licitação e à execução do contrato.

**CLAUSULA DÉCIMA OITAVA: Do prazo para assinatura do contrato:**

A empresa proponente classificada na licitação, uma vez e oficialmente convidada pela administração, terá um prazo improrrogável de até 05 (cinco) dias corridos, contados a partir da convocação para assinar o Termo do presente de Contrato. A recusa injustificada do proponente vencedor na licitação em assinar o Contrato, dentro do prazo estabelecido nesta cláusula, o sujeitará à aplicação das penalidades previstas em lei, podendo a CONTRATANTE convidar, sucessivamente por ordem de classificação as demais licitantes, após comprovação da compatibilidade de sua proposta e atendimento às exigências de habilitação, para celebração do Contrato.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Do Foro:**

Fica eleito o foro da Comarca de Andirá (PR), para dirimir dúvidas ou questões oriundas do presente Contrato e por estarem assim justos e pactuados, firmam o presente Contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo arroladas:

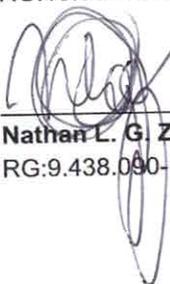
Paço Municipal José Galdino Pereira, Barra do Jacaré/PR, em 04 de junho de 2019.

  
**ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR**  
Prefeito Municipal

  
**NAYARA BRUNA RONQUI ALMEIDA**  
Representante da Contratada

**TESTEMUNHAS:**

  
**Helder H. F. Moreno**  
RG:10.982.329-9 SSP/PR

  
**Nathan L. G. Zanatta**  
RG:9.438.090-1 SSP/PR

301  
8

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ - PARANÁ  
EXTRATO DO CONTRATO Nº. 041/2019.

Partes: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ/PR E A EMPRESA NAYARA BRUNA RONQUI ALMEIDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 31.063.363/0001-08. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA COM EMPREITADA GLOBAL DE MODERNIZAÇÃO DO FUNDO DE VALE - AFONSO BENEDITO GONÇALVES, CONFORME PROJETO, CRONOGRAMA, MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA EM ANEXOS deste edital, conforme especificações, e valores consignados no Objeto da licitação Modalidade Tomada de Preços nº. 14/2019, que juntamente com a proposta da CONTRATADA, para todos os fins de direito, obrigando as partes em todos os seus termos, passam a integrar este instrumento, independentemente de transcrição.

Contas Dotações: 3971 e 3972 do exercício de 2019.

Valor: R\$ 214.741,02 (duzentos e quatorze mil, setecentos e quarenta e um reais e dois centavos).

Data da Assinatura: 04/06/2019.

Foro: Comarca de Andirá – PR

  
ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR  
Prefeito Municipal

302  
8

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
EXTRATO DO CONTRATO N°. 041/2019.

Partes: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ/PR E A EMPRESA NAYARA BRUNA RONQUI ALMEIDA, inscrito no CNPJ sob o n°. 31.063.363/0001-08.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA COM EMPREITADA GLOBAL DE MODERNIZAÇÃO DO FUNDO DE VALE - AFONSO BENEDITO GONÇALVES, CONFORME PROJETO, CRONOGRAMA, MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA EM ANEXOS deste edital, conforme especificações, e valores consignados no Objeto da licitação Modalidade Tomada de Preços n°. 14/2019, que juntamente com a proposta da CONTRATADA, para todos os fins de direito, obrigando as partes em todos os seus termos, passam a integrar este instrumento, independentemente de transcrição.

Contas Dotações: 3971 e 3972 do exercício de 2019.

Valor: R\$ 214.741,02 (duzentos e quatorze mil, setecentos e quarenta e um reais e dois centavos).

Data da Assinatura: 04/06/2019.

Foro: Comarca de Andirá – PR

**ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR**  
Prefeito Municipal

Publicado por:  
Ednalberto Goulart  
Código Identificador:F9EA85AA

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 11/06/2019. Edição 1775  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

303  
8

CONSTRUTORA RONQUI ALMEIDA

C.N.P.J: 31.063.363/0001-08

RUA: CLARICE SIMONE GORSK, 70 – JARDIM IMPPÉRIO DO SOL

CEP: 86380-000 ANDIRÁ – PR

FONE: (43) 98402-8662

E-mail: *nayara\_ronqui@hotmail.com*

## **REQUERIMENTO**

### **À PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ - PR**

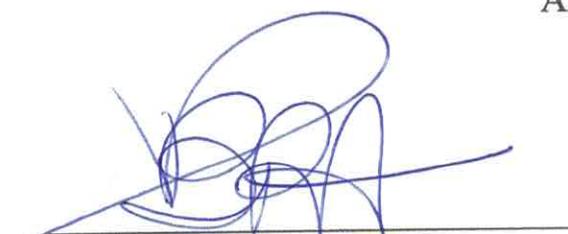
A empresa, N B RONQUI ALMEIDA CONSTRUTORA, CNPJ 31.063.363/0001-08, estabelecida na rua Clarice Simone Gorsk n70 – jardim Império do Sol, Andirá – PR. Neste ato representada por Nayara Bruna Ronqui Almeida, Responsável leal e responsável Técnica pela empresa, vem respeitosamente solicitar a Dilatação do Prazo de Vigência Término 15/09/2019, contrato n° 41/2019.

Portanto, SOLICITO ao Departamento de Obras um aditivo de prazo de 60 (sessenta) dias, para conclusão da obra.

Nestes Termos,

Pede deferimento

Andirá, 24 de setembro de 2019.



Responsável Legal

**NAYARA B. R. ALMEIDA**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa, 96, Centro – Telefax (43) 3537-1212, CEP 86.385-000 – Barra do Jacaré – Paraná  
E-mail: pmbj@uol.com.br

304  
8

AO,  
SETOR MUNICIPAL DE LICITAÇÃO E CONTRATOS  
BARRA DO JACARÉ / PR.

## **DETERMINAÇÃO DE CONTRATAÇÃO PARA COMPRAS E SERVIÇOS** Conforme solicitação do Setor.

Senhor Chefe de Setor:

Após o colhimento dos Pareceres Jurídico e Técnico, determino a este Setor de Licitação e Contratos a especial gentileza de formalizar os procedimentos cabíveis, para publicação e andamento do I aditivo ao contrato n°. 41/2019, empresa NAYARA BRUNA RONQUI ALMEIDA, CNPJ: 31.063.363/0001-08, conforme especificações contidas no processo Tomada de Preços 14/2019, assim na garantia de autoridade máxima municipal, assumindo toda e qualquer responsabilidade administrativa, sobre o ato.  
É a determinação do executivo cumpra-se.

Paço Municipal José G. Pereira, Barra do Jacaré, em 30/09/2019.

  
ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.407.568/0001-93; Rua Rui Barbosa, 96, Centro – Telefax (43) 3537-1212 - CEP 86.385-000 – Barra do Jacaré – Paraná

E-mail: [pmbj@uol.com.br](mailto:pmbj@uol.com.br)

305  
8

## SOLICITAÇÃO

Ao Setor de Licitação:

A/C: Nathan Zanatta

Solicitamos que seja promovido Aditivo de prazo de vigência e execução ao contrato nº 41/2019 da Empresa Nayara Ronqui Almeida, em 60 dias.

**Justificativa:** Obra com andamento atual adequado, com atraso no início da execução, devido a não liberação da área pela prefeitura.

Nome: Eng.º Waldo Ribeiro

Data: 24/09/2019



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Parecer Jurídico nº 177/2019

De: Assessoria Jurídica

Para: Setor de Licitação

**Objeto:** Empreitada global para revitalização do fundo de vale.

**Assunto:** Parecer Jurídico para Aditivo ao Contrato Administrativo nº 41/2019.

O Setor de Licitação expediu memorando interno requerendo a realização de Aditivo ao Contrato firmado com a empresa NAYARA BRUNA RONQUI ALMEIDA, tendo por objeto a Empreitada global para revitalização do fundo de vale, juntando o contrato administrativo nº 41/2019, advindo do Processo de Tomada de Preços nº 14/2019, solicitando a emissão de parecer jurídico para realização do aditivo.

O pedido foi instruído com a justificativa do Engenheiro Civil, fundamentando o pedido para Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações previstas no artigo 57.

Tendo em vista a necessidade de aditivo de prazo para continuação dos serviços prestados, alternativa diversa não há, senão proceder à prorrogação de prazo do contrato. Além do mais, verifica-se que houve atraso no início da obra, pela não liberação da área pela Prefeitura.

Assim, de acordo com o parecer técnico o aditivo é mais vantajoso a Administração.

Ana Luiza de Oliveira  
JARI/PR 81.402



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Como se vê, o pedido de aditivo contratual obedece aos requisitos constantes da Lei nº. 8.666/93 e demais complementações, encontrando-se apto para sua formalização pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Conforme é sabido, o parecer jurídico que se dá nas contratações e licitações é meramente opinativo, não estando à administração obrigada a atendê-lo.

É o parecer, S.M.J.

Barra do Jacaré, 30 de setembro de 2019.

  
ANA LUIZA DE OLIVEIRA  
Assessora Jurídica  
OAB/PR 81.402



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

TOMADA DE PREÇOS N.º 14/2019.  
PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 41/2019.

O MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Rui Barbosa n.º 96, inscrito no CNPJ n.º 76.407.568/0001-93, denominada de **CONTRATANTE**, representado por seu Prefeito Municipal, **ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR**, brasileiro, casado, portador do RG. 5.155.157-5 - SSP/PR e do CPF/MF n.º 737.533.199-53, residente na Rua Chosi Misato, n.º 12, nesta cidade da Barra do Jacaré/PR, e a empresa **NAYARA BRUNA RONQUI ALMEIDA**, inscrito no CNPJ sob o n.º 31.063.363/0001-08, com sede na Rua Clarice S. Gorsk, n.º 70, Jardim Império, CEP- 86380-000, Andirá/PR, neste ato representada por **NAYARA BRUNA RONQUI ALMEIDA**, RG n.º 12.560.776-4, CPF/MF n.º 098.159.169-80, residente na Rua Clarice S. Gorsk, n.º 70, Jardim Império, CEP- 86380-000, Andirá/PR, nos termos do artigo 57, II, da lei 8666/93, resolve promover o **primeiro termo aditivo ao contrato N.º 41/2019**, nos termos que seguem:

**CLÁUSULA PRIMEIRA: Objeto do contrato.**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA COM EMPREITADA GLOBAL DE MODERNIZAÇÃO DO FUNDO DE VALE - AFONSO BENEDITO GONÇALVES, CONFORME PROJETO, CRONOGRAMA, MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA EM ANEXOS deste edital, conforme especificações, e valores consignados no Objeto da licitação Modalidade Tomada de Preços n.º 14/2019, que juntamente com a proposta da CONTRATADA, para todos os fins de direito, obrigando as partes em todos os seus termos, passam a integrar este instrumento, independentemente de transcrição.

**CLÁUSULA SEGUNDA: Do prazo.**

O prazo de vigência e execução do contrato n.º 41/2019 fica aditivado para o período de mais 60 dias.

**CLÁUSULA TERCEIRA : Das demais cláusulas contratuais.**

Permanecem inalteradas as demais cláusulas contratuais, tendo o presente aditivo a assinatura das partes e de testemunhas.

Paço Municipal José Galdino Pereira, em 30 de setembro de 2019.

**ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR**  
PREFEITO MUNICIPAL

**NAYARA BRUNA RONQUI ALMEIDA**  
REPRESENTANTE DA CONTRATADA

**TESTEMUNHAS:**

Adenilson Silva  
RG. 5.388.413-0 SSP/PR

Nathan Leonardo Gonçalves Zanatta  
RG. 9.438.090-1 SSP/PR

309/8

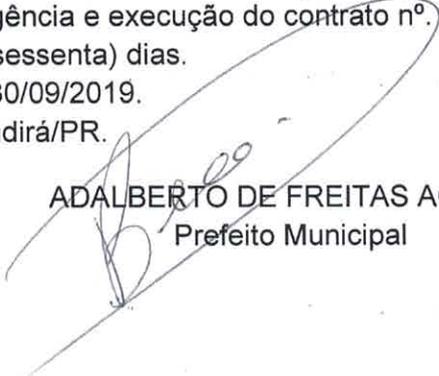
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ - PARANÁ  
EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 41/2019.

Partes: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ/PR E A EMPRESA NAYARA BRUNA RONQUI ALMEIDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 31.063.363/0001-08.  
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA COM EMPREITADA GLOBAL DE MODERNIZAÇÃO DO FUNDO DE VALE - AFONSO BENEDITO GONÇALVES, CONFORME PROJETO, CRONOGRAMA, MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA EM ANEXOS deste edital, conforme especificações, e valores consignados no Objeto da licitação Modalidade Tomada de Preços nº. 14/2019, que juntamente com a proposta da CONTRATADA, para todos os fins de direito, obrigando as partes em todos os seus termos, passam a integrar este instrumento, independentemente de transcrição.

Prazo: O prazo de vigência e execução do contrato nº. 41/2019 fica aditivado para o período de mais 60 (sessenta) dias.

Data da Assinatura: 30/09/2019.

Foro: Comarca de Andirá/PR.



ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR  
Prefeito Municipal

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ**

---

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**  
**EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 41/2019.**

Partes: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ/PR E A EMPRESA NAYARA BRUNA RONQUI ALMEIDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 31.063.363/0001-08.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA COM EMPREITADA GLOBAL DE MODERNIZAÇÃO DO FUNDO DE VALE - AFONSO BENEDITO GONÇALVES, CONFORME PROJETO, CRONOGRAMA, MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA EM ANEXOS deste edital, conforme especificações, e valores consignados no Objeto da licitação Modalidade Tomada de Preços nº. 14/2019, que juntamente com a proposta da CONTRATADA, para todos os fins de direito, obrigando as partes em todos os seus termos, passam a integrar este instrumento, independentemente de transcrição.

Prazo: O prazo de vigência e execução do contrato nº. 41/2019 fica aditivado para o período de mais 60 (sessenta) dias.

Data da Assinatura: 30/09/2019.

Foro: Comarca de Andirá/PR.

**ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Ednalberto Goulart  
**Código Identificador:**B21531D1

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 04/10/2019. Edição 1857

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

310  
8